

Proc. TC-022.466/2013-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor James Moreira Batista (peça 51), contra o Acórdão n.º 1.335/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito em solidariedade com outros responsáveis e aplicando multas a todos, em decorrência de inexecução parcial de três convênios celebrados entre o Município de São Luis/RR e o Ministério da Defesa (MD), no âmbito do Programa Calha Norte, cujos objetos consistiam da execução de pavimentação em vias daquele município.

2. Endossamos, no essencial, o exame de mérito oferecido pela Secretaria de Recursos às peças 61 a 63 acerca dos argumentos manejados pelo recorrente.

3. Com efeito, no tocante às inspeções efetuadas pelo órgão concedente aos objetos dos Convênios n.º 152/2007 e n.º 290/2007, o responsável não logrou comprovar os alegados erros nas medições dos quantitativos executados. E, quanto ao Convênio n.º 217/2007, apesar de a inspeção do MD de fato ter constatado a pavimentação de área maior do que a prevista no plano de trabalho, também apontou a execução a menor de calçadas em concreto, o que se reflete nas respectivas estruturas de drenagem.

4. Dito isso, em reexame dos autos, em homenagem ao efeito devolutivo conferido aos recursos na processualística do TCU, verificamos que os técnicos do órgão concedente, ao vistoriarem as obras, não se limitaram a medir as quantidades executadas, apontando, também, defeitos qualitativos em determinados itens – segmentos de pavimentos com resíduos de solo, deformações pontuais nos meios-fios e segregações em sarjetas –, os quais foram levados em consideração para efeito de glosa dos serviços, segundo metodologia informada nos respectivos laudos.

5. Embora seja louvável a iniciativa do MD no sentido de avaliar a qualidade dos serviços e obras executados com recursos públicos, pondera-se que a metodologia empregada no caso concreto para esse mister revela alto grau de subjetividade, vez que desprovida de critérios e parâmetros objetivos de aferição e não amparada em evidências descritivas e fotográficas bastantes para justificar os índices adotados.

6. Diante de tal fragilidade, e à luz da diretriz inserta no art. 210, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, reputamos devida a exclusão da variável qualitativa da apuração da inexecução parcial das obras, restringindo-se os cálculos apenas às medidas quantitativas obtidas nas vistorias *in loco*.

7. Adicionalmente, verificamos que os débitos imputados no acórdão condenatório não levaram em conta a proporção da participação federal nos convênios, de 97%, correção que se faz nesta oportunidade.

8. Nessa linha, apuramos os novos valores dos débitos, na forma dos quadros seguintes:

Convênio n.º 152/2007 (laudo à peça 1, pp. 152-161)

Serviço	Valor orçado	Fator de execução	Valor executado
Serviços gerais	R\$ 11.484,77	1,0	R\$ 11.484,77
Serviços	R\$ 2.354,45	1,0	R\$ 2.354,45
Canteiro de obra	R\$ 8.026,56	1,0	R\$ 8.026,56
Movimento de terra	R\$ 367.274,59	0,93	R\$ 341.565,37
Pisos	R\$ 188.392,98	0,93	R\$ 175.205,47
Serviços diversos	R\$ 222.502,80	1,0	R\$ 222.502,80
Custo total	R\$ 800.036,17		R\$ 761.139,42
BDI (26%)	R\$ 208.009,40		R\$ 197.896,25
Preço total	R\$ 1.008.045,93		R\$ 959.035,67
Valor glosado			R\$ 49.010,26

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Parcela federal (97%) = débito	R\$ 47.539,95
--------------------------------	---------------

Convênio n.º 217/2007 (laudo à peça 2, pp. 126-134)

Serviço	Valor orçado	Fator de execução	Valor executado
Serviços preliminares	R\$ 8.970,90	1,0	R\$ 8.970,90
Pavimentação em paralelepípedo	R\$ 181.691,89	1,025	R\$ 186.234,19
Drenagem superficial	R\$ 56.236,80	0,93	R\$ 52.300,22
Calçada em concreto	R\$ 112.880,83	0,96	R\$ 108.365,60
Transporte	R\$ 61.952,07	1,025	R\$ 63.500,87
Custo total	R\$ 421.732,51		R\$ 419.371,78
BDI (27%)	R\$ 113.867,78		R\$ 113.230,38
Preço total	R\$ 535.600,29		R\$ 532.602,16
Valor glosado			R\$ 2.998,13
Parcela federal (97%) = débito			R\$ 2.908,19

Convênio n.º 290/2007 (laudo à peça 4, pp. 3-11)

Serviço	Valor orçado	Fator de execução	Valor executado
Serviços gerais	R\$ 11.181,54	1,0	R\$ 11.181,54
Serviços técnicos	R\$ 2.421,87	1,0	R\$ 2.421,87
Serviços preliminares	R\$ 2.375,42	1,0	R\$ 2.375,42
Canteiro de obra	R\$ 8.026,56	1,0	R\$ 8.026,56
Terraplenagem	R\$ 204.195,28	0,944	R\$ 192.760,34
Pavimentação	R\$ 339.983,39	0,944	R\$ 320.944,32
Serviços diversos	R\$ 268.108,44	1,0	R\$ 268.108,44
Custo total	R\$ 836.292,52		R\$ 805.818,49
BDI (26%)	R\$ 217.436,06		R\$ 209.512,81
Preço total	R\$ 1.053.728,58		R\$ 1.015.331,30
Valor glosado			R\$ 38.397,28
Parcela federal (97%) = débito			R\$ 37.245,36

7. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se em linha parcialmente concordante com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos às peças 61 a 63, no sentido de se conhecer do recurso interposto pelo Senhor James Moreira Batista contra o Acórdão n.º 1.335/2015-2.ª Câmara e dar-lhe provimento parcial, aproveitando aos demais responsáveis, de sorte a reduzir os débitos solidários a eles imputados para os valores informados a seguir, bem assim a abrandar, na mesma proporção, as multas que lhes foram aplicadas.

- Senhores James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar, em solidariedade com a empresa A. F. F. da Silva, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 152/2007, abatendo-se o valor de R\$ 1.196,11, recolhido em 28/07/2011:

Valor do débito	Data
R\$ 47.539,95	23/01/2011

- Senhor James Moreira Batista, em vista da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 217/2007, abatendo-se o valor de R\$ 139,39, recolhido em 27/09/2011:

Valor do débito	Data
R\$ 2.908,19	1.º/04/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

- Senhor James Moreira Batista, em solidariedade com a empresa A. F. F. da Silva, pela inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 290/2007, abatendo-se o valor de R\$ 6.376,84, recolhido em 30/09/2011:

Valor do débito	Data
R\$ 37.245,36	23/07/2011

Ministério Público, 20 de fevereiro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral